



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.394 - SP (2012/0109095-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, somente em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Todavia, tais pressupostos não foram demonstrados na hipótese.

2. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que não é possível conceder efeitos infringentes aos embargos declaratórios sem que fique demonstrada a ocorrência de vício ou teratologia no julgado impugnado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.394 - SP (2012/0109095-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ contra acórdão de minha relatoria, prolatado nos autos da medida cautelar proposta contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 404-405, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

3. No tocante ao fumus boni iuris, ao contrário do que alega o requerente, muito embora o tribunal de origem tenha se pronunciado sobre a prescrição, em princípio, não se manifestou acerca dos dispositivos trazidos pelo requerente em sede de recurso especial, quais sejam, os arts. 109, V, e 110 do Código Penal.

4. Não foi demonstrado o periculum in mora, pois o provimento do apelo especial não tornará ineficaz o direito pleiteado, tendo em vista que o requerente poderá receber toda a remuneração em atraso.

5. Não estando configurados os requisitos necessários ao seu conhecimento, não é possível conceder a cautelar pleiteada e, por conseguinte, torna-se inviável a aplicação do requerido efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o embargante alega que:

a) os dispositivos foram devidamente prequestionados de forma explícita, inclusive mediante embargos de declaração e, ainda que assim não fosse, esta Corte autoriza a figura do prequestionamento implícito;

b) no que tange ao *periculum in mora*, embora se conceba que, em havendo sua reintegração ao cargo, o autor receberá todos os vencimentos em atraso. A necessidade é iminente, uma vez que está passando privações;

c) quanto à prescrição, "*é de quatro anos (contada pela pena em concreto) e não de doze anos (contada pena em abstrato);*"

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.394 - SP (2012/0109095-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, somente em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Todavia, tais pressupostos não foram demonstrados na hipótese.

2. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que não é possível conceder efeitos infringentes aos embargos declaratórios sem que fique demonstrada a ocorrência de vício ou teratologia no julgado impugnado.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

Com efeito, é sabido que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes no julgado embargado. Ocorre que, nos aclaratórios em exame, não foi sequer apontado um desses vícios, ficando evidente, portanto, seu caráter infringente.

Conforme consignado no acórdão embargado, somente em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Todavia, tais pressupostos não foram demonstrados na hipótese.

Esta Corte já firmou orientação no sentido de que não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder efeitos infringentes aos embargos declaratórios sem que fique demonstrada a ocorrência de vício ou teratologia no julgado impugnado.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

[...]

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 4.334/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

O que pretende a embargante é que a demanda seja novamente julgada, o que não é cabível em sede de aclaratórios.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ACESSO. IMPETRAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS DO ART. 535, I E II, DO CPC. TENTATIVA DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, cuida-se de writ impetrado contra o Ministro Presidente da Quarta Turma do STJ, no qual se alegou violação do direito líquido e certo de acesso a notas taquigráficas, de forma célere; foi pedida a suspensão da eficácia dos acórdãos daquele órgão fracionário, nos autos de um recurso especial, bem como a devolução de prazo para interposição de novo recurso.

2. A embargante reitera os argumentos que foram apreciados no agravo regimental anteriormente interposto e postula a recepção da integralidade das notas taquigráficas, bem como a captação em vídeo, além das "consequências processuais" referidas à suspensão do julgamento do recurso especial e a devolução do prazo.

3. Resta evidente que a embargante apenas está inconformada e, assim, busca, por meio da oposição por embargos de declaração, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da controvérsia de acordo com sua tese.

4. O acórdão embargado está suficientemente fundamentado, além de não ter sido demonstrada qualquer omissão, tão somente existindo argumentação recursal em prol do rejugamento da causa; é sabido que os embargos de declaração visam ao suprimento integrativo de vícios (art. 535 do CPC), não sendo passíveis de acolhimento em situação diversa.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no MS 16.893/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21.11.2012, DJe 10.12.2012.)

Em conclusão, é evidente que o acórdão não padece de nenhum vício e foi devidamente fundamentado, de modo que os presentes embargos não visam sanar eventuais defeitos e, aliás, nem os aponta. O que pretende o embargante é ver rejugada a demanda já decidida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0109095-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **EDcl na 19.394 / SP**

Número Origem: 1306361620078260000

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.394 - SP (2012/0109095-0)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ em face de acórdão da Relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADOS.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

3. No tocante ao *fumus boni iuris*, ao contrário do que alega o requerente, muito embora o tribunal de origem tenha se pronunciado sobre a prescrição, em princípio, não se manifestou acerca dos dispositivos trazidos pelo requerente em sede de recurso especial, quais sejam, os arts. 109, V, e 110 do Código Penal.

4. Não foi demonstrado o *periculum in mora*, pois o provimento do apelo especial não tornará ineficaz o direito pleiteado, tendo em vista que o requerente poderá receber toda a remuneração em atraso.

5. Não estando configurados os requisitos necessários ao seu conhecimento, não é possível conceder a cautela pleiteada e, por conseguinte, torna-se inviável a aplicação do requerido efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado. (fls. 404/405)

Busca o embargante desconstituir os fundamentos acolhidos pelo Relator no julgamento da ação cautelar, em relação à não comprovação do *periculum in mora*, bem como no tocante à probabilidade de o recurso especial não obter êxito dada a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados - art. 109, V, e 110 do Código Penal.

Pedi vista dos autos para uma melhor capacitação acerca da controvérsia.

Como é cediço, a concessão de medidas cautelares pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Entendeu-se, no acórdão embargado, não restar configurado o *periculum in mora* quando o dano causado pelo provimento questionado for passível de reparação posterior. Confira-se o trecho do voto condutor do aresto embargado concernente à questão, *verbis*:

"No presente caso, o requerente alega que o perigo da demora está no fato de que está afastado de seu cargo e, portanto, impedido de receber seus vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como prevê o ordenamento jurídico pátrio, caso seja reintegrado ao seu cargo, receberá todos os vencimentos em atraso, razão pela qual não há falar em dano irreversível, irreparável ou de difícil reparação." (fl. 411)

Com a devida venia do ilustre Relator, me parece assistir razão ao embargante nessa parte, pois, na hipótese, houve afastamento do servidor do exercício de suas funções, com a interrupção do pagamento de sua remuneração. Trata-se, portanto, de interrupção do pagamento de verba de natureza alimentar, cuja reposição posterior pode não ser suficiente para afastar os danos experimentados no dia a dia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 10.549/2002 CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/02. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, bem como a caracterização do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado. Na espécie, os dois requisitos encontram-se plenamente configurados.

2. É notória a presença da verossimilhança do direito diante da probabilidade de êxito do especial, considerando que a pretensão dos requerentes encontra apoio no entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior no sentido de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional "o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95." E, "a partir de 26.02.02, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração". (REsp 963.680/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º/12/2008).

3. Por outro lado, a análise dos autos permite a constatação do risco de dano de difícil reparação, pois, ao suspender o pagamento da rubrica, a Administração passou a efetuar os descontos em folha para a reposição ao erário dos valores pagos a título da referida verba. **Portanto, tal redução da remuneração dos autores, que possui caráter alimentar, é motivo suficiente para a caracterização do periculum in mora.**

4. Tampouco existe perigo de dano inverso diante da impossibilidade de restituição dos valores recebidos por força de decisão precária posteriormente revogada. Isso porque o pedido formulado na presente medida cautelar limitou-se à suspensão do desconto de 10% dos vencimentos dos requerentes a título de reposição ao erário. Não há, todavia, pedido no sentido de se dar continuidade ao pagamento da verba tida como indevida pelo requerido.

5. Medida cautelar procedente.

(MC 18.368/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Entendo, assim, demonstrada a existência do perigo da demora.

Porém, no que diz com a probabilidade de êxito do recurso especial, acompanho o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

douto Relator, com a seguinte observação.

A matéria objeto dos arts. 109 e 110 do Código Penal somente foi utilizada pelo Tribunal de origem para quantificar o prazo prescricional em anos, como se vê dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão da apelação (documento não acostado aos autos da presente ação cautelar, consultado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet), *verbis*:

"Na hipótese *sub examine*, o ato ou fato permite a subsunção à figura delitiva desenhada no art. 317 do CP, **o que projeta uma prescrição, em função da pena abstrata, equivalente a doze (12) anos.**

(...)

De outro lado, mesmo em se aceitando a interpretação emprestada pela decisão de primeiro grau, **o lapso temporal prescricional não seria de quatro (04) anos, e sim de cinco (05) anos (...)**" (acórdão registrado sob o número 03172085)

Porém, foi somente essa a função de referidos dispositivos legais na solução da lide, pois o entendimento do Tribunal de origem vem todo calcado na interpretação das Leis Estaduais 10.261/68 e 942/2003, como se extrai dos diversos acórdãos proferidos. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte trecho do acórdão da apelação:

"Observe-se que o art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo estabelece os padrões temporais para o exato reconhecimento dos efeitos prescricionais, destacando em seu inciso "I", ser em regra de cinco (05) anos quando o desvio administrativo se mostre passível de pena de DEMISSÃO.

Acrescenta, no entanto, que nas hipóteses em que o ato disciplinar também comportar tipificação penal, o prazo prescricional deve respeitar a punibilidade criminal.

A seqüência lógica da construção legislativa do art. 261 permite afirmar, sem maiores dificuldades, que a prescrição administrativa de cinco (05) anos, socorre os atos ou fatos não descritos na legislação criminal, posto que estes últimos curvam-se à regra penal.

Na hipótese *sub examine*, o ato ou fato permite a subsunção à figura delitiva desenhada no art. 317 do CP, o que projeta uma prescrição, em função da pena abstrata, equivalente a doze (12) anos.

Evidente que a mensuração deve considerar a pena em abstrato, posto que o Estatuto dos Funcionários Públicos adotou este padrão, quando quantificou em cinco anos a pena para a demissão em abstrato. A leitura da disposição legal permite esta ilação:

Art. 261. Extingue-se a punibilidade pela prescrição.

(...)

II. — Da falta, sujeita à pena de demissão a bem do serviço público..., em cinco (05) anos;

III — da falta também prevista em lei, como *infração penal*, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Assim, se para a hipótese de demissão administrativa geral o prazo é de cinco anos considerando a pena em abstrato, igual critério deve orientar a quantificação da prescrição quando o ato for crime. Os incisos vieram compostos em seqüência, observando uma mesma coerência lógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forçoso reconhecer, portanto, que a Lei Complementar 942/2003 não alterou este vetor interpretativo, posto que apenas explicitou o que já constava implícito na redação primitiva, patenteando que o lapso da prescrição administrativa rege-se pela pena em abstrato, estabelecendo vinculação à previsão legal da infração e não ao fato infracional.

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo da prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos ".

Assim, considerando-se a prescrição de 12 (doze) anos, evidente que o lapso extintivo (o direito à punição não se consumou, permitindo a aplicação da pena de demissão.

De outro lado, mesmo em se aceitando a interpretação emprestada pela decisão de primeiro grau, o lapso prescricional não seria de quatro (04) anos, e sim de cinco (05) anos, posto que este é o prazo mínimo, considerando a atual ou antiga redação do art. 261, aplicáveis às hipóteses indicadas para demissão. Seria de todo ilógico que infrações menos graves fossem submetidas a um lapso prescricional superior àquele reservado para desvios mais contundentes e graves. A ordem determinada em função de atos de maior potencial ofensivo, não pode ser inversamente interpretada na leitura dos prazos prescricionais, o que determina a aceitação do lapso de cinco (05) anos como prazo mínimo."

Assim, a Corte local definiu o prazo prescricional aplicável à espécie a partir da interpretação de norma local (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), dispositivos esses apontados como violados nas razões do especial (aos arts. 261, III, da Lei Estadual 10.261/68 e ao art. 261, III, da Lei Complementar Estadual nº 942/2003), porém, insuscetíveis de apreciação nessa via, a teor da súmula 280/STF.

Nesse contexto, não resta demonstrada, ao menos em um juízo perfunctório típico dessa análise preliminar, a viabilidade do recurso especial ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo, o que obsta a concessão da medida cautelar requerida.

Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração para fins de esclarecimento, mas sem alteração no resultado do julgado, em relação ao qual acompanho o voto do ilustre Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0109095-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **EDcl na 19.394 / SP**

Número Origem: 1306361620078260000

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VICTOR ANTUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.